

PROJETO DE LEI N ____/2023

Estabelece o procedimento de sabatina dos diretores ou presidentes das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Corregedor da Guarda Municipal, Procurador Geral Municipal no âmbito do município de Linhares - ES e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os profissionais indicados e/ou eleitos para o cargo de diretor ou presidente das Autarquias, Fundações, Corregedor da Guarda Civil Municipal e Procurador Geral Municipal de Linhares - ES, serão submetidos à sabatina pública na Câmara Municipal de Linhares.

Art. 2º A sabatina ocorrerá no plenário da Câmara Municipal de Linhares, em sessão extraordinária para tratar unicamente dessa matéria, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da escolha dos nomes, que serão comunicados à Mesa Diretora mediante requerimento do Poder Executivo.

Parágrafo único. No requerimento, deverá constar, além dos nomes, a solicitação de agendamento da sessão extraordinária para o dia e horário que permitam o acompanhamento pela maior quantidade possível de cidadãos.

Art. 3º Para os fins desta lei, será chamado de “nomeado” o escolhido para qualquer um dos cargos listados no artigo 1º.

CAPÍTULO II

DA SABATINA



Art. 4º Na sessão extraordinária, presentes os parlamentares e o nomeado, será iniciado o procedimento de inquirição, que ocorrerá da seguinte maneira:

I - o nomeado disporá de 10 (dez) minutos para realizar sua apresentação e justificar o seu empossamento no cargo a que foi indicado, sendo que, durante a exposição, não será admitida qualquer interrupção, por qualquer pessoa, exceto para a manutenção da ordem dos trabalhos;

II - após a apresentação do nomeado, cada vereador disporá de 3 (três) minutos para formulação dos quesitos, sendo que, durante esse tempo, não será admitida qualquer interrupção, por qualquer pessoa, exceto para a manutenção da ordem dos trabalhos, e que as perguntas poderão levar em consideração:

- a) a experiência prévia em atividades que fundamentam a indicação do nomeado para o cargo;
- b) a formação acadêmica, trabalhos ou obras, acerca do que vereadores julgarem importantes;
- c) manifestações públicas feitas presencialmente ou por meio das redes sociais;
- d) eventos e fatos que contaram com a participação do nomeado e que podem vir a comprometer a moralidade da administração;
- e) perguntas sobre a opinião do nomeado a respeito de Administração Pública Municipal e da forma como pretende conduzir os trabalhos de sua pasta.

III - terminada a inquirição por parte do vereador, será dado ao nomeado o tempo de 3 (três) minutos para formulação de sua resposta, que deverá ser respondida objetivamente, não sendo permitida tergiversação ou divagação para além do que for perguntado;

IV - todos os vereadores, organizados por ordem alfabética, terão o direito de fazer suas inquirições, não sendo permitida mais do que uma pergunta consecutiva por cada parlamentar e uma vez respondido o questionamento, somente será permitido ao mesmo



parlamentar a fazer novamente seus apontamentos após o encerramento das falas dos demais;

V - não será permitido o uso de réplica ou tréplica;

VI - não serão permitidas ofensas à honra dos nomeados ou dos parlamentares, estando o Presidente da Sessão autorizado a suspender o uso dos microfones caso verifique a falta de urbanidade e respeito no plenário.

VII - não será permitida a concessão de apartes aos vereadores que solicitaram o uso da palavra fora de seu tempo.

§1º Não haverá limitações para a quantidade de perguntas a serem feitas pelos parlamentares, desde que respeitado o procedimento previsto no inciso IV.

§2º O nomeado não está obrigado a responder as perguntas a respeito da vida pessoal ou de foro íntimo.

§3º Poderá ser realizada mais de uma sabatina por sessão extraordinária, mas não poderão ser tratadas matérias não relacionadas com a sabatina de nomeados.

Art.5º Não serão empossados os nomeados que, sem prévia justificativa plausível, não comparecerem a sessão extraordinária marcada para sua avaliação, sendo irrevogável esta condição.

Parágrafo único. A admissão da justificativa será votada em Plenário, por maioria simples, na sessão ordinária imediatamente seguinte.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

Art.6º Encerrados os questionamentos, será votada a aprovação do nomeado, por maioria absoluta.



Parágrafo único. O nomeado cuja aprovação atingir o quórum previsto no *caput* estará liberado para empossamento.

Art. 7º Aqueles que não obtiverem aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal de Linhares não serão empossados no cargo, devendo haver nova indicação ou eleição.

Parágrafo único. Em caso de escolha de nomeado por lista tríplice, serão levados para apreciação qualquer um dos outros nomes da lista, não havendo necessidade de novas eleições.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O nomeado poderá levar até 02 (duas) pessoas, de sua livre escolha, para assessorá-lo durante a sessão extraordinária, que não deverão causar tumultos ou interrupções nos andamentos dos trabalhos.

Art. 9º O procedimento descrito nos artigos acima dispostos se aplicará somente aos nomeados selecionados após a entrada em vigor desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro tem como fundamento dois grandes pilares: o princípio democrático e o princípio republicano. O primeiro diz respeito à participação popular nas decisões dos Poderes Executivo e Legislativo, e o segundo, por sua vez, determina que o poder deve sempre encontrar a alternância e renovação, além de dever ser balanceado a fim de evitar abusos¹.

O que ocorre em Linhares - ES, atualmente, é uma imensa concentração de poder no Prefeito Municipal, havendo pouca, ou até mesmo nenhuma, participação democrática na escolha de alguns cargos fundamentais da Administração.

Obviamente, o intuito desta lei não é desafiar o Prefeito Municipal, que detém a aprovação e a confiança das urnas para o seu projeto de gestão, mas tão somente trazer os representantes do povo para mais perto da Administração, reequilibrando as forças dos dois Poderes.

A previsão de que os diretores ou presidentes das Fundações e Autarquias municipais, Corregedor da Guarda Civil Municipal e Procurador Geral do Município passem por um processo de sabatina na Câmara Municipal de Linhares em nada diminui a capacidade de

¹ Ementa: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO ABSOLUTO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. ART. 28, § 12, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. EXIGÊNCIA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA. 1. O grande desafio da Democracia representativa é fortalecer os mecanismos de controle em relação aos diversos grupos de pressão, não autorizando o fortalecimento dos “atores invisíveis de poder”, que tenham condições econômicas de desequilibrar o resultado das eleições e da gestão governamental. 2. Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da Democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da Democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático — a democracia representativa — se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. 3. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5394, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15-02-2019 PUBLIC 18-02-2019)



gestão e organização do Poder Executivo. Ao contrário, é uma forma de legitimar as escolhas do Prefeito por meio da análise de suas nomeações pelos membros do Poder Legislativo. Tanto é assim que o poder de nomeação e de exoneração ainda pertencerá ao Prefeito.

Importante ressaltar, ainda, que a sabatina proposta por este projeto não é inédita nos Estados e Municípios brasileiros. Como *leading cases*, existem as seguintes leis municipais sobre o tema:

- Lei Complementar nº. 238/2012 - do Município de Laguna - SC
- No Estado do Acre, houve uma discussão a respeito da constitucionalidade deste tipo de lei e restou comprovado que este tipo de norma é compatível com a Constituição.²

O procedimento de nomeação, por meio da lei ora projetada, apenas terá uma fase a mais, qual seja, a de aprovação pelos membros do Legislativo, dada a natureza desses cargos. Por exemplo, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, é uma autarquia fundamental e suas atividades são do interesse de toda a população, visto que saneamento

² “DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCURADOR-GERAL. ESCOLHA. PREFEITO. APROVAÇÃO. CÂMARA DE VEREADORES. 1. A concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. É harmônico com a Constituição Federal, preceito da Carta Estadual que estabelece a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira. 3. A norma municipal impugnada não subtrai a liberdade do Prefeito quanto à escolha do Procurador-Geral do Município de Cruzeiro do Sul. Ela apenas submete o nome indicado à sabatina e à aprovação da Câmara Municipal, antes da eventual nomeação. 4. Nesses moldes, a prerrogativa de livre nomeação conferida ao Chefe do Executivo parece ser até maior que naquelas situações em que, como já acentuado, a escolha do Procurador-Geral do Estado fica restrita aos nomes integrantes da carreira respectiva. 5. No procedimento de controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos, o Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento de que, na análise do pedido de medida cautelar, o órgão julgador dispõe de maior discricionariedade, de modo que o pressuposto do periculum in mora pode ceder espaço a um juízo de conveniência política sobre a suspensão da eficácia da norma impugnada. 6. A norma municipal impugnada já vigora há mais ou menos 10 (dez) anos. Para além disso, a demandante não relatou e menos ainda demonstrou qualquer circunstância concreta que, de modo atual ou iminente, caracterize risco sobre a normalidade da ordem político-administrativa do Município de Cruzeiro do Sul ou mesmo quanto ao funcionamento harmônico e independente dos poderes constituídos. 7. Medida cautela indeferida.” Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n.º1001529-38.2020.8.01.0000, “DECIDE O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, INDEFERIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.



básico é um direito garantido constitucionalmente. Dessa forma, permitir que a Câmara Municipal de Linhares e os representantes do povo possam avaliar as pessoas que vão coordenar as suas atividades não é apenas importante, mas essencial.

Utilizando como molde o modelo criado pela Constituição Federal, que estabelece um sistema de freios e contrapesos³, essa proposição tem a função de garantir que a escolha do Prefeito seja legítima e incontestável, colocando uma regra de controle democrático que tem como função atender o melhor interesse da população e conciliar os interesses dos Cidadãos, da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

Outrossim, as autarquias e fundações necessitam sofrer menos pressão política, dadas as suas atividades, que em sua maioria, visam atender o melhor interesse da população. Assim, uma forma de garantir um alívio para as pressões que o Poder Executivo pode causar, de modo a estabilizar esses entes, é por meio da escolha de dirigentes com a aprovação da Casa de Leis e Parlamentares.

Sob a ótica do Direito Administrativo, a submissão dos indicados para a chefia de autarquias e fundações da administração pública municipal cumpre o Princípio da Supremacia do Interesse Público⁴, uma vez que esses nomeados, em algum momento de sua carreira, terão que confrontar os interesses privados com os interesses coletivos. Nesses momentos, é melhor alguém que tenha a legitimidade popular para tomar essas decisões.

³ “Para evitar que um Poder se sobreponha aos demais, bem como para induzir a cooperação entre órgãos distintos, é necessária uma maneira de equilibrá-los. O método encontrado foi o sistema de freios e contrapesos (checks and balances). A origem é atribuída a Montesquieu, que no clássico O Espírito das Leis afirmou: “Ora, isto se dará se elas formarem um corpo com direito de frear as iniciativas do Povo, assim como o Povo terá o direito de frear as delas”. Os freios e contrapesos permitem que um órgão limite a atuação dos outros, interferindo na sua composição (por exemplo, na participação do Poder Executivo e Legislativo na composição dos Tribunais Superiores) ou funcionamento (como, por exemplo, no veto presidencial a projetos de lei do parlamento).” MARTINS, Flávio Curso de Direito Constitucional / Flávio Martins. - 6. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. p.2047

⁴ “Como expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 23ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional de 2006, Ed. Malheiros. São Paulo - SP. P. 23.



Da mesma forma, sob o aspecto do Princípio da Moralidade⁵ da Administração Pública, submeter os nomeados em processo público de sabatina permitirá esclarecer todas as dúvidas a respeito de sua qualificação e de seu histórico social perante toda a sociedade linharenses. Afinal, tão importante quanto escolher pessoas moralmente idôneas é fazer com que essas pessoas mostrem essa fibra moral publicamente.

Por fim, para a aprovação deste projeto, é vital a participação e aprovação de Vossas Excelências parlamentares, haja vista que se trata de medida urgente e que tem uma importante função de fortalecer a Câmara Municipal de Linhares enquanto instituição.

Plenário Joaquim Calmon, 21 de novembro de 2023.

RONALD PASSOS PEREIRA

VEREADOR – DC

⁵ “O princípio da moralidade,(...), exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. Além do previsto nos artigos 37, caput, e 5º, LXXIII, da Constituição, o Decreto lei nº 2.300/86 o incluía no artigo 3º com o nome de princípio da probidade, que nada mais é do que honestidade no modo de proceder.” Di Pietro, Maria Sylvania Zanella Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.783.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003500380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 21/11/2023 13:51

Checksum: **643132CEB20A97EEB441EFC4EB8A838565A55DD05777EBDCC0CF0834FA38362E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370038003500380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.